

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CSMP Nº. 003/2008, DE 09/09/2008)

RESOLUÇÃO Nº. 004 /2007

Institui as normas que regulamentam as peças de informação, a representação cível, o procedimento preparatório, o inquérito civil, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior do Ministério Público, neste Ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 78ª Sessão Ordinária, e,

Considerando que o artigo 90, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, conferiu ao Conselho Superior do Ministério Público a atribuição de disciplinar as normas de regulamentação do inquérito civil; e

Considerando que a regulamentação deve levar em conta os princípios e garantias constitucionais concernentes aos direitos individuais, principalmente o respeito à dignidade, à intimidade e à vida privada do indivíduo, e ainda, os direitos que asseguram a liberdade de profissão e o livre exercício de atividade econômica;

Considerando a conveniência de uniformizar a atuação dos Promotores de Justiça nas diversas áreas de atuação, diante das atribuições destinadas ao Ministério Público, possibilitando que o Promotor de Justiça de uma comarca depreque ao Promotor de Justiça de outra comarca a realização de determinados atos; e

Considerando que o dever estabelecido pelo artigo 151, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 29 de novembro de 1996 (atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições), é aplicável aos procedimentos afetos às Promotorias de Justiça em todas as áreas de atuação;

Considerando os procedimentos previstos nas Resoluções nº 13, de 2 de outubro de 2006, e 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam as peças de informação, a representação cível, o procedimento preparatório, o inquérito civil, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Em todos os atos dos procedimentos previstos nesta resolução deverão ser respeitados os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada do indivíduo, bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

CAPÍTULO II DA PEÇA DE INFORMAÇÃO

Art. 2º. Peça de informação é todo elemento avulso que propicie a análise da pertinência da atuação do Ministério Público na esfera criminal ou cível.

Art. 3º. Toda peça de informação protocolada será levada a registro em livro próprio ou sistema informatizado de controle, sendo-lhe lançado código correspondente, com numeração de ordem crescente, conforme regulamentação expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Antes do registro, poderá ser oficiado o órgão remetente do documento para solicitação de informações.

§ 2º. Documento que não contenha elemento que propicie a análise da pertinência da atuação do Ministério Público na esfera criminal ou cível será arquivado.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

§ 4º. Registrada, a peça de informação será distribuída, se for o caso, e encaminhada ao órgão respectivo.

§ 5º. Concluindo pela ausência de atribuição funcional, remeter-se-á, por ofício fundamentado, a peça de informação a quem tenha atribuição legal.

§ 6º. Se a atribuição for exclusivamente de natureza cível, constatada, também, a existência de infração criminal, cópia da peça de informação será remetida ao titular da Promotoria Criminal.

§ 7º. Se a atribuição for exclusivamente de natureza criminal, constatada, também, a existência de infração cível, cópia da peça de informação será remetida ao titular da Promotoria Cível.

§ 8º. O Procurador-Geral de Justiça, concluindo que a atribuição funcional é de primeira instância, determinará a devida distribuição.

Art. 4º. Em caso de arquivamento de peça de informação, que noticie infração criminal, esta instruirá o respectivo requerimento.

Art. 5º. Em caso de requisição de investigação policial ou fiscalização administrativa, a peça de informação instruirá o ofício requisitório.

Art. 6º. A peça de informação, quando suficiente para o oferecimento da denúncia, instruirá a peça acusatória.

Parágrafo único. Tendo, também, atribuição cível na matéria, o órgão de execução, constatada a existência de notícia de infração cível, extrairá cópia da peça de informação para a instauração do procedimento de análise da representação ou do procedimento preparatório.

Art. 7º. Se a peça de informação for suficiente para a realização da audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, nos casos de infração de pequeno potencial ofensivo, esta instruirá o requerimento para a efetivação do ato judicial.

Parágrafo único. Havendo reparação do dano, nos casos de violação de direito ou interesse difuso, coletivo e individual homogêneo ou disponível, na audiência preliminar, não se instaurará qualquer procedimento cível.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

Seção I DA REPRESENTAÇÃO CÍVEL

Art. 8º. Reconhecendo sua atribuição e não sendo mera hipótese de requisição de fiscalização administrativa, o órgão de execução determinará a autuação e registro, em ordem numérica em livro próprio ou sistema informatizado de controle, da representação para a instauração de inquérito civil ou proposição de medidas cíveis e os documentos que a instruem, se houver.

Art. 9º. O membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá a representação para a instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, nos seguintes casos:

I - ausência de legitimidade para atuação do Órgão Ministerial;

II - os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 16, *caput*, desta Resolução.;

III - os fatos já tiverem sido objeto de investigação ou de ação civil pública;

IV - os fatos apresentados já se encontrarem solucionados;

§ 1º. A decisão de indeferimento da representação conterà o número de autuação, a delimitação do objeto, as razões e o fundamento.

§ 2º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º. Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 6º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 2º deste artigo.

Art. 10. Deferida a representação e tendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 32 e seguintes desta Resolução.

Art. 11. Deferida a representação e não havendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será ordenada a instauração de inquérito civil.

Seção II

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 12. Tratando-se de peça de informação, que não a representação, reconhecendo sua atribuição e não sendo mera hipótese de requisição de fiscalização administrativa, o órgão de execução determinará sua autuação e registro, em ordem numérica em livro próprio ou sistema informatizado de controle, e a conseqüente abertura de procedimento preparatório para a instauração de inquérito civil ou proposição de medidas cíveis.

§ 1º. A portaria de instauração do procedimento, que poderá ser afixada no lugar de costume, deverá conter os elementos mínimos de identificação possível do noticiante e do autor, bem como a descrição do fato, além da determinação das diligências investigatórias.

§ 2º. O procedimento preparatório deveser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, justificadamente.

§ 3º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promovera seu arquivamento, ajuizara a respectiva ação civil publica ou o converterá em inquérito civil.

Art. 13. O órgão de execução decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, se o fato noticiado autoriza a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Convencido da ilegitimidade do Ministério Público ou da inexistência de fato que demande a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, o órgão ministerial promoverá, fundamentadamente, o arquivamento da peça de informação.

§ 2º. A promoção de arquivamento, ato conclusivo do procedimento preparatório, conterá o número do procedimento, a delimitação do objeto da peça de informação e a fundamentação.

§ 3º. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

Art. 14. Presentes as condições previstas no *caput* do artigo anterior e tendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 32 e seguintes desta resolução.

Art. 15. Presentes as condições previstas no *caput* do artigo 13, e não havendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será ordenada a instauração de inquérito civil.

Seção III DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 16 O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de

sua atribuição própria.

Art. 17. O inquérito civil será instaurado e presidido pelo Promotor de Justiça com atribuições para propor as competentes medidas cíveis, pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, nos casos de sua atribuição originária, ou pelo membro do Ministério Público ao qual for delegada esta atribuição ou designado por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça;

IV - por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º. O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 16, *caput*, desta Resolução, devendo cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso II, em se tratado de informações verbais, estas serão reduzidas a termo.

§ 3º. A falta de formalidade não implicará indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 9º desta Resolução.

§ 4º. A designação pelo Procurador-Geral de Justiça somente será cabível no caso de delegação de sua atribuição originária, em caso específico.

§ 5º. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público apenas será comportável quando der provimento a recurso interposto contra decisão que indeferir representação para instauração de inquérito civil ou em caso de promoção de arquivamento de peça de informação.

Art. 19. A portaria de instauração do inquérito civil será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente:

I - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso, ou a origem da notícia;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

IV - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a data e o local da instauração e a determinação de diligências investigatórias, assim consideradas:

a) a notificação de testemunha e a requisição de sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada;

b) a notificação, para depoimento pessoal, do inquirido ou, em caso de pessoa jurídica, de seu preposto;

c) a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades da Administração Pública, direta ou indireta;

d) a promoção de inspeções investigatórias nos órgãos e entidades referidos na a alínea anterior;

e) a requisição de informações e documentos a entidades privadas.

VII - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

§ 1º. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 2º. Nas hipóteses de designação pelo Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da administração superior, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto da investigação indicado e o despacho de instauração determinará as diligências investigatórias.

Art. 20. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação e devidamente numeradas.

Parágrafo único. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

Art. 21. O Procurador Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, as requisições, as intimações e as notificações expedidas pelos membros do Ministério Público em inquérito civil, procedimento preparatório e autos de representação, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a membros do Poder Legislativo e a Desembargadores.

§ 1º. Não cabe à chefia institucional a valoração do contido nas requisições, intimações e notificações, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 2º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil, ao procedimento preparatório e autos de representação deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

Art. 23. Todas as inspeções, declarações e depoimentos sob compromisso serão formalizados mediante termo, assinado pelo membro do Ministério Público, pelo secretário e por qualquer interessado presente, com aposição da assinatura de duas testemunhas em caso de recusa.

Art. 24. A testemunha não é obrigada a depor acerca de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 25. Ao inquirido ou ao seu preposto será assegurado o direito de não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor.

Art. 26. A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita de seu comparecimento.

Art. 27. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. O prazo para expedição de certidão será de até 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 28. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 29. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 180 (cento oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 30. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil.

§ 1º. A promoção de arquivamento, ato conclusivo do inquérito civil, conterá:

I - número do procedimento;

II – relatório circunstanciado da instrução;
III - fundamento;

IV – determinação para que sejam cientificados os interessados;

§ 2º. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave, contado da efetiva cientificação dos interessados, através da imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 3º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º. Será pública a sessão do Conselho Superior, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Seção IV DO DESARQUIVAMENTO

Art. 31. Os autos de inquérito civil, das peças de informação e da representação poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses, após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

§ 1º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 30 desta Resolução.

Seção V

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 32. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 16 desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Art. 33. Presentes as condições, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designando-se dia e hora para a assinatura, notificando-se o inquirido.

§ 1º. O compromisso de ajustamento constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo do compromisso de ajustamento deve qualificar o compromissário, com todos os dados relevantes à sua perfeita identificação.

§ 3º. Na hipótese do compromisso de ajustamento ser efetuado com pessoa jurídica, deverá firmá-lo o seu representante legal, que juntará os documentos necessários para comprovar tal condição.

§ 4º. Na hipótese do compromisso de ajustamento ser firmado por preposto ou advogado, deverá ser apresentada procuração com poderes expressos.

§ 5º. Não comparecendo no dia designado ou manifestando sua discordância com o termo, será proposta, no prazo de 30 (dias), a respectiva ação, instruída com os autos de inquérito civil.

Art. 34. A medida compensatória é subsidiária ou complementar de responsabilização pelo fato danoso.

Parágrafo único. Quando estipulada medida compensatória, a impossibilidade do restabelecimento ao estado anterior e da adoção de medidas de recuperação do dano deverá ser justificada no próprio termo ou em apartado.

Art. 35. O compromisso de ajustamento poderá estabelecer a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com obrigação de compensar e/ou indenizar.

Parágrafo único. Tratando-se de dano ambiental, a medida compensatória e a indenização são formas subsidiárias ou complementares de responsabilização do fato danoso, devendo haver justificativa, no próprio termo ou em apartado, sobre a impossibilidade do restabelecimento ao estado anterior e da adoção de medidas de recuperação do dano.

Art. 36. As obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento devidamente especificado, bem como os padrões de execução de obras, quando for o caso, que deverão ser utilizados no adimplemento.

§ 1º. Em casos complexos, as obrigações ajustadas poderão ser detalhadas em planos ou programas anexos que serão parte integrante do compromisso de ajustamento.

§ 2º. O compromisso de ajustamento deverá prever prazo específico para o adimplemento das obrigações, quando não for caso de cumprimento imediato.

Art. 37. O Órgão de Execução não ficará adstrito ao exato valor estabelecido em laudo ou parecer técnico que fixe o montante de eventual indenização.

Parágrafo único. Se o compromisso de ajustamento estabelecer valor inferior ao que constar no laudo ou parecer técnico, deverá o Órgão de Execução justificar as razões da redução, com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade financeira do investigado.

Art. 38. Os recursos oriundos de compromissos de ajustamento deverão ser destinados aos fundos municipais e estaduais previstos em lei.

§ 1º. O Órgão de Execução poderá, excepcional e justificadamente, destinar bens e/ou valores a entidades que atuem, preferencialmente, na defesa do direito difuso.

§ 2º. As entidades previstas no parágrafo anterior deverão estar antecipadamente cadastradas no Ministério Público e prestar contas ao Órgão de Execução sobre a destinação que for dada aos bens e/ou valores recebidos, conforme proposta previamente aprovada.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça editará ato normativo, disciplinando o cadastramento de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. A entidade que provocou a atuação do Ministério Público com o objetivo de obter reciprocidade não poderá ser beneficiada com a adoção de bens e valores.

§ 5º. A entidade privada que provocou a atuação do Ministério Público com o objetivo de obter reciprocidade não poderá ser beneficiada com a doação de bens e valores.

Art. 39. O compromisso de ajustamento deverá conter, obrigatoriamente, cláusula prevendo que o descumprimento das obrigações assumidas acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente, e cláusula com cominação de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

§ 1º. A multa prevista no compromisso de ajustamento deverá ser proporcional e adequada à obrigação assumida, considerada a repercussão do inadimplemento, podendo ser diárias ou por evento, de acordo com a natureza da obrigação.

§ 2º. Quando a multa cominatória for diária, deverá o compromisso de ajustamento prever o seu termo inicial.

§ 3º. O compromisso de ajustamento deverá indicar a destinação dos valores das multas cominatórias.

§ 4º. É vedada a inclusão de cláusula em compromisso de ajustamento tendente a afastar eventuais responsabilidades administrativa ou criminal.

Art. 40. Constando no compromisso de ajustamento condição ou cláusula cujo integral cumprimento necessite de fiscalização, o Órgão de Execução deverá manter os autos na Promotoria de Justiça, desconsiderando os prazos estabelecidos nos artigos 12, § 2º, e 29 desta Resolução.

§ 1º. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento, o Órgão de Execução deverá promover o arquivamento do inquérito civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no § 2º, do artigo 30, desta Resolução.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do compromisso de ajustamento, devidamente certificado nos autos, após esgotadas as medidas cabíveis para que o compromissário conclua a execução do termo, deverá ser proposta a execução do título extrajudicial.

§ 3º. Proposta a ação de execução, será desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público após encerrado o processo executivo, salvo se a execução não abranger todas as obrigações assumidas no compromisso de ajustamento.

Art. 41. O compromisso de ajustamento poderá incluir obrigação negativa, ainda que prevista em lei a vedação à conduta descrita na cláusula, admitindo-se a inclusão de medida coercitiva em caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento contiver cláusulas que imponham obrigações exclusivamente negativas, o Órgão de Execução deverá promover o imediato arquivamento do inquérito civil, com prévio registro do nome do compromissário e da obrigação assumida, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no § 2º, do artigo 30, desta Resolução.

Seção VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 42. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito dos autos de representação, procedimento preparatório e inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos poderes públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos interesses e direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos ou indisponíveis.

§ 1º. As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º. Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Seção VII DA RECOMENDAÇÃO

Art. 43. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá, nos autos de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de representação, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§ 2º. A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 3º. Na hipótese de atendimento à recomendação expedida em autos de inquérito civil e de procedimento preparatório, o Órgão de Execução certificará o seu cumprimento, promoverá o arquivamento e remeterá o feito ao Conselho Superior no prazo de 3 dias.

§ 4º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, o órgão de execução poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

Art. 44. O órgão de execução poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente, a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos legalmente assegurados.

CAPÍTULO IV DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 45. Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, Carta Precatória destinada à execução dos seguintes atos no âmbito do inquérito civil, dos autos de representação, do procedimento preparatório, do procedimento de investigação criminal, da apuração de ato infracional, além de outros procedimentos administrativos:

I - notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório;

II - notificação de adolescente autor de ato infracional, de seus pais ou responsável, e tomada de depoimentos;

III - realização da audiência de apresentação de adolescente autor de ato infracional de que trata o artigo 179 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - concessão de remissão, simples ou cumulada com medida sócio-educativa, conforme disciplinam os artigos 126, 127, 128 e 180, inciso II, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - notificação do arquivamento de procedimentos;

VI - requisição de perícias e documentos;

VII - outros atos necessários à instrução.

Art. 46. A Carta Precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo o inquérito civil, os autos de representação, o procedimento preparatório, o procedimento de investigação criminal, a apuração de ato infracional ou outros procedimentos administrativos, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deve ser realizado o ato.

Parágrafo único. A Carta Precatória conterá a espécie e número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 48. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento

preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Art. 49. Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão com atribuição adote as providências cabíveis.

Art. 50. Homologado o arquivamento do inquérito civil ou da peça de informação, ou restando prejudicado o recurso do indeferimento da representação, o órgão de execução, ao receber os autos do Conselho Superior do Ministério Público, remeterá-lo-á ao setor de arquivo geral da respectiva promotoria.

Art. 51. A qualquer tempo, nos autos da representação, do procedimento preparatório ou inquérito civil, convencido da ausência de atribuição funcional, o Promotor de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça, que substitua ou suceda o anterior, remeterá, por ofício fundamentado, os autos a quem reconheça atribuição legal.

Art. 52. Da instauração de inquérito civil far-se-á comunicação imediata, por escrito, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 53. O procedimento de investigação criminal observará a Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, e o inquérito civil, nos casos omissos, atenderá às disposições contidas na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 54. A saída ou entrada de todos os autos ou de documentos recebidos ou remetidos, deverá ser registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Art. 55. O Analista ou Técnico Ministerial, lotado no respectivo Órgão de Execução, deverá secretariá-lo nos procedimentos previstos nesta resolução e na Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Na ausência de Analista ou Técnico Ministerial, poderá ser designado servidor do Ministério Público lotado no Órgão de Execução, mediante compromisso, nos próprios autos, para secretariar os procedimentos a que alude o *caput* deste artigo, ou, na sua falta, solicitar servidor à Administração do Ministério Público.

Art. 56. O secretário deverá:

I - registrar os documentos;

II - autuar e registrar os autos de representação, procedimento preparatório, inquérito civil e procedimento de investigação criminal;

III - redigir, em forma legal, os ofícios, as requisições, as notificações e intimações e cartas precatórias, atas e mais atos que pertencem a seu ofício;

IV - certificar, nos autos, a juntada de resposta, por escrito, de não concordância com as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

V - certificar, nos autos, o não comparecimento para assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VI - certificar, nos autos, o comparecimento e a não assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VII - certificar, nos autos, o comparecimento e a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VIII - certificar, nos autos, o cumprimento integral das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

IX - certificar, nos autos, o não cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

X - certificar, nos autos, o não cumprimento de determinadas cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

XI - certificar, nos autos, o não comparecimento da testemunha, vítima, do inquirido ou investigado;

XII - certificar, nos autos, o não cumprimento de requisição no prazo fixado;

XIII - reduzir, a termo, os depoimentos, declarações e interrogatórios e colher as assinaturas;

XIV - fazer conclusão imediata dos autos, sempre que realizados os atos ou diligências determinadas;

XV - fazer a remessa dos documentos ou autos;

XVI - intimar ou notificar, na secretaria, certificando a comunicação;

XVII - fornecer certidão negativa ou positiva sobre a existência de reclamação, procedimento, inquérito civil e procedimento de investigação criminal, referente ao requerente, no Órgão de Execução.

Parágrafo único. Os ofícios expedidos e recebidos, as requisições, as notificações e as intimações, referentes a procedimento, serão juntados nos respectivos autos.

Art. 57. O Oficial de Diligência, nos procedimentos previstos nesta Resolução, na Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, e na Resolução 23 de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, deverá:

I - promover requisições, notificações e intimações, certificando seu cumprimento ou as razões de sua impossibilidade;

II - efetuar diligências para constatar situação de bens, coisas ou valores relativos a processo ou expedientes, emitindo relatório circunstanciado;

III - efetuar diligências para constatar a situação de criança, adolescente e incapaz sob custódia, tutela ou curatela, emitindo relatório circunstanciado;

IV - diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações necessárias ao órgão de execução;

V - acompanhar o Promotor de Justiça nas inspeções, quando solicitado, lavrando respectivo termo.

Parágrafo único. Na ausência de Oficial de Diligência, poderá ser designado servidor do Ministério Público, lotado no Órgão de Execução, mediante compromisso, nos próprios autos.

Art. 58. Revogam-se a Resolução nº 002, de 22 de março de 2007, deste Conselho Superior, e as demais disposições em contrário.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de dezembro de 2007.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público